AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.538 - SP (2019/0120133-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
AGRAVANTE	:	MULTIMEX S/A
ADVOGADOS	:	ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - SP304781 FELIPE SARDENBERG MACHADO - ES011163
AGRAVADO	:	PLUS CARGO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR032732

DECISÃO

Vistos etc,

O inciso IV do art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que cabe à Comissão Gestora de Precedentes o desenvolvimento de trabalho de inteligência, em conjunto com os tribunais regionais federais e tribunais de justiça, a fim de identificar matérias com "potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos".

A atividade executada pela Presidência da Comissão de despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativo da controvérsia (inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299/2017) permite, mesmo que por amostragem, a identificação de matérias relevantes ou com potencial de repetitividade ainda no momento do recebimento do processo no STJ. Esse trabalho de identificação pode colaborar com a atividade de seleção de dois ou mais recursos aptos para afetação ao rito dos repetitivos pelo relator no Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, observo que o presente agravo em recurso especial, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veicula controvérsia jurídica relevante, com potencial de multiplicidade, que ainda não possui a manifestação desta Corte à luz dos precedentes qualificados, a qual pode ser assim resumida: **Prescrição da pretensão de cobrança de despesas de sobre-estadia de**

contêiner ("demurrage") em transporte marítimo.

Para confirmar a alegada característica multitudinária da presente controvérsia, registro que o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes identificou, pelo menos, **44** recursos em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, cuja autuação pela Secretaria Judiciária aponta a similitude da matéria com a destes autos. Além disso, em consulta à base de jurisprudência do STJ, identificou-se **cinquenta e seis acórdãos** das Terceira e Quarta Turmas e mais de **seiscentas** decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes desses colegiados.

Em consequência, tendo em vista o cumprimento dos requisitos próprios de admissibilidade deste agravo (tempestividade, regularidade de representação e impugnação específica), bem como de que o provimento do agravo para melhor exame do especial não significa antecipação do julgamento desse recurso, o qual passará pela análise de sua admissibilidade para eventual julgamento de mérito (AgInt no Recurso Especial n. 1.704.551/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/12/2018), é de rigor a sua conversão em recurso especial.

Esclareço, por fim, que a identificação de multiplicidade recursal visa, dentro das competências regimentais da Comissão Gestora de Precedentes, complementar o importante trabalho de seleção de recursos representativos da controvérsia, executado pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, não vinculando, de forma alguma, o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso e a sua conveniência de submeter a questão ao Plenário Virtual para possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo, determinando sua conversão em recurso especial.**

Após a regularização do novo registro, com fundamento no inciso II do art. 256-B do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299/2017, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito da admissibilidade deste recurso especial como

representativo da controvérsia.

Intimem-se as partes recorrente e recorrida para que, se entenderem pertinente, apresentem, em prazo comum ao do Ministério Público Federal, manifestações escritas sobre a possível seleção deste recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação ao rito dos repetitivos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017